



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, EMINENTE RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 402.

A **MESA DO SENADO FEDERAL**, ente despersonalizado constitucional, representado pela Advocacia do Senado Federal, com fundamento no art. 270 da Resolução n. 20, de 2015, do Senado Federal, vem à presença de Vossa Excelência requerer a nulidade dos atos processuais, com fundamento no art. 6º e no 5º, §2º, da Lei n. 9.882, 3 de dezembro de 1999, por ausência de sua intimação, em virtude da sua situação jurídica de litisconsorte necessária unitária do objeto da presente Arguição, como passa a se expor.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, com pedido liminar, contra a interpretação constitucional que autoriza deputado federal e exercer a função de Presidente da Câmara dos Deputados na condição de réu em ação penal admitida pelo Supremo Tribunal Federal.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

2. A despeito de sua causa de pedir dirigir-se essencialmente a antigo ocupante do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, o pedido final da ação é o seguinte:

“Fixe o modo de interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais indicados (Lei nº 9.882/1999, art. 10), para declarar que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República”.

3. Sem embargo de o pedido formulado na presente ação postular a imposição de limitações adicionais, por interpretação ampliativa, ao exercício do cargo de Presidente de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional e também do cargo de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, foi indicado como arguido, na ocasião do ajuizamento, apenas o então Presidente da Câmara dos Deputados.

4. Entretanto, é evidente que a natureza do processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – e, sobretudo, a extensão do pedido formulado no caso concreto – tornam impositiva a formação de litisconsórcio passivo unitário de todos os potenciais atingidos pelo pedido definitivo da ação.

5. Em outras palavras, deveriam ser intimados, como arguidos, na forma imposta pelo art. 5, §2º, e sobretudo pelo art. 6º da Lei n. 9.882/99, *“os órgãos ou autoridades responsáveis pela prática do ato questionado”.*



## SENADO FEDERAL

Advocacia

6. Ora, os órgãos de cúpula do Legislativo e Judiciário federais são responsáveis, mediatamente, pelo ato questionado – já que têm a potencialidade de eleger para a função de Presidente (e, portanto, dentro da linha sucessória do Presidente da República) integrante que eventualmente responda a ação penal.

7. **Desse modo, todos são sujeitos passivos de eventual ordem do Supremo Tribunal Federal que, em interpretação ampliativa, passe a adotar novo requisito negativo para o exercício dos citados cargos.**

8. Não foi o que ocorreu.

9. Apenas a Câmara dos Deputados foi intimada para prestar informações. O Senado Federal jamais recebeu intimação acerca da questão – que interfere no âmago da defesa de suas prerrogativas próprias.

10. Com efeito, a matéria discutida na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental diz respeito à imposição de uma limitação constitucional adicional ao exercício do cargo de Presidente do Senado Federal e ao exercício do cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, além de suas repercussões na Câmara dos Deputados, que foi corretamente incluída na relação dos arguidos.

11. Esta limitação, que ora se desenha como tendência no julgamento da Corte, impunha que se ouvissem a todos os atores que serão diretamente afetados pelo resultado da decisão.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

12. Desse modo, e com fundamento no art. 115, inc. I, do vigente Código de Ritos, torna-se impositiva a cassação de todos os atos processuais ocorridos desde o próprio ajuizamento da demanda, devolvendo-se o prazo de manifestação ao Senado Federal, a fim de que possa participar como arguido no polo passivo da presente ação.

13. Importa destacar, nesta toada, que a circunstância de se tratar de processo de controle concentrado de constitucionalidade não deve constituir fator impeditivo ao reconhecimento de efeitos análogos ao do litisconsórcio necessário, já que: a) inegavelmente, a demanda, uma vez resolvida, terá efeitos muito concretos e imediatos em prejuízo da ora manifestante; b) é a lei de Regência que impõe a oitiva das autoridades responsáveis (art. 6º), que se deve compreender como aquelas que serão diretamente afetadas pelo resultado do julgamento.

14. O descumprimento da imposição legal contida no art. 6º da Lei n. 9.882/99 deve atrair, sem nenhuma dúvida, o reconhecimento da nulidade processual, haja vista o palpável gravame que pode vir a ser imposto, sob o prisma da separação de Poderes, às Casas Legislativas. Deveras, a interpretação que é objeto da presente arguição tende a limitar a liberdade de escolha dos parlamentares, aparentemente para além dos critérios atualmente estabelecidos pelo texto constitucional ou pelas normas regimentais aplicáveis.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

15. É bom que se diga: poucas nulidades processuais são tão imediatamente verificáveis como a violação da garantia constitucional do contraditório. A decisão judicial dada sem a oitiva de todos os legitimados tem a sua própria legitimidade infirmada, a ponto de a lei processual lhe aplicar graves sanções, ora a ineficácia, ora a nulidade absoluta.

16. Aliás, justamente por tais razões é que na presente ADPF o então Presidente do Pretório teve a correta preocupação em intimar o então Presidente da Câmara dos Deputados previamente à sessão de julgamento inicialmente prevista para o dia 05/05/2016 (documentos eletrônicos nº 13, 21 e 48), o que viabilizou a apresentação de informações por parte da Câmara dos Deputados, antes do julgamento, conforme Petição nº 27553/2016 (documento eletrônico nº 42), o que, contudo, não foi oportunizado ao Senado Federal e ao seu Presidente, demonstrando patente violação do princípio do devido processo legal e da isonomia entre as partes.

17. Nesse sentido, a recusa da participação do Senado Federal – desde o princípio, em homenagem ao contraditório e por expressa disposição de lei – configura, de modo bastante palpável, violação à cláusula do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República), atraindo a incidência do amargo, porém necessário, remédio da nulidade processual.

18. Destaca-se que houve grave prejuízo, tendo em vista que o Senado Federal foi privado de realizar sustentação oral, por intermédio da Advocacia do Senado, na respectiva sessão de julgamento, e, assim, de influenciar os



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Ministros que já proferiram voto, razão pela qual a nulidade do feito há de ser reconhecida, para que a manifestação sobre o mérito seja apresentada, bem como seja oportunizada a realização de defesa oral na sessão de julgamento, quanto ao mérito da matéria debatida.

19. Aliás, o prejuízo também se concretizou com a prolação da decisão de Vossa Excelência que determinou o afastamento do Presidente do Senado Federal, sem a prévia intimação do Senado para apresentar manifestação, causando significativo impacto no andamento das atividades legislativas previstas para esta semana e a próxima.

20. Diante do exposto, a MESA DO SENADO FEDERAL requer, com fundamento no art. 115, inc. I, do Diploma Adjetivo Civil:

- a) Seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais desde o ajuizamento da ação, e, em especial, da designação de pauta para julgamento e dos atos de julgamento até então realizados;
- b) Seja determinada a emenda à inicial, para que o partido arguente inclua, entre os arguidos, o Senado Federal, que deve ser notificado na pessoa de seu Presidente;
- c) Seja concedido prazo para o Senado Federal apresentar manifestação quanto ao mérito da ADPF (art. 6º da Lei n. 9.882/1999), ante a possibilidade de limitação de sua



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

competência dos Senadores elegerem livremente seu  
Presidente.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 6 de dezembro de 2016.

**HUGO SOUTO KALIL**  
Advogado do Senado Federal  
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos  
OAB/DF 29.179

**FERNANDO CESAR CUNHA**  
Advogado do Senado Federal  
Coordenador-Geral  
OAB/DF 31.546

**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral do Senado Federal  
OAB/DF 9.334